

BOM JARDIM DA SERRA – SC.
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 737/99
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA – SC.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Do Regime Jurídico

Art. 1º - Esta lei estabelece o regime jurídico estatutário entre o Município e os servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Bom Jardim da Serra - SC, fixando seus direitos, deveres, atribuições e responsabilidades;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa que presta serviço remunerado ao município, seja do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações ou no Poder Legislativo, ocupando cargo de provimento efetivo, em comissão ou emprego público;

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e respectivas responsabilidades previstas na estrutura organizacional, atribuídas ao servidor público nomeado através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de provimento efetivo, emprego público ou cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;

Parágrafo único - Os cargos públicos são criados por lei e distribuídos em grupos ocupacionais de acordo com a escolaridade ou experiência profissional exigida ao seu eventual ocupante, a complexidade de atribuições, atribuindo-se-lhes níveis salariais progressivos a serem alcançados em processo de avaliação, segundo critérios a serem definidos em lei específica;

Art. 4º - Os vencimentos iniciais dos cargos e empregos públicos corresponderão as referências básicas fixadas em lei;

Art. 5º - Segundo a forma de provimento, os cargos públicos municipais dividem-se em:

I. **Efetivos** – São os cargos públicos providos exclusivamente mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a ordem classificatória seqüencial;

II. **Comissionados** – São os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, os quais preferencialmente serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

III. **Empregados** - Conjunto de atribuições e responsabilidades concedidas a um Servidor Público Municipal pertencente ao quadro especial em extinção, admitido originariamente pelo regime contratual da CLT;

TÍTULO II DO INGRESSO, DESENVOLVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do ingresso

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I. ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III. estar quites com o serviço militar e obrigações eleitorais;
- IV. comprovar o nível de escolaridade mínimo exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V. idade mínima de 18 (dezoito) anos completados na data da nomeação;
- VI. ter boa saúde física e mental, a ser atestada por médico designado pelo município;
- VII. habilitar-se previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos específicos, os quais serão estabelecidos no edital de convocação do concurso.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos, desde que a natureza da deficiência não impeça o regular exercício das atribuições do cargo pretendido.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao qual o servidor ficará subordinado.

Parágrafo único – O provimento dos cargos em Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á por ato do dirigente superior das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I. nomeação;
- II. transferência;
- III. readaptação;
- IV. reversão;

- V. reintegração;
- VI. recondução;
- VII. aproveitamento;
- VIII. substituição;
- IX. ascensão.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 10 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, para cargos considerados em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 11 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

§ 1º – Prescinde de concurso público a nomeação para cargos de provimento em comissão;

§ 2º - A nomeação de servidor público para o cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o afastamento do cargo efetivo de que for titular;

§ 3º - Os demais requisitos para o ingresso do servidor público na carreira, mediante promoção, serão definidos em lei específica.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 12 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 13 – O concurso público terá seu prazo de validade estabelecido no edital de convocação, não podendo ultrapassar a dois anos, podendo ser prorrogado somente uma vez, por igual período de validade;

Art. 14 – Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive para o julgamento de eventuais impugnações ou recursos administrativos, a autoridade competente designará comissão especial composta por servidores comissionados e efetivos, sob a presidência do Secretário Municipal de Administração;

Parágrafo único – Poderá a autoridade competente celebrar convênios ou contratar empresa credenciada para a elaboração e realização do concurso público, observando o disposto na Lei de Licitações.

Art. 15 – Observar-se-ão, na realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, as seguintes normas:

I – a abertura do concurso público iniciar-se-á com o lançamento do edital de convocação, o qual será publicado em jornal de circulação local ou afixado no mural da Prefeitura e da Câmara, bem como nos locais de grande acesso ao público, com a finalidade de dar-lhe a mais ampla publicidade e conhecimento aos interessados, com antecedência mínima de (30) trinta dias, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) o número de vagas oferecidas;
- b) o tipo de concurso, se de provas, ou de provas e títulos;
- c) os títulos exigidos;
- d) as exigências para a inscrição e provimento do cargo;
- e) o tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos atribuíveis à cada prova e aos títulos;
- h) os critérios de habilitação e classificação;
- i) os critérios de desempate;
- j) o prazo de inscrição;
- k) a forma de comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição;
- l) o prazo de validade do concurso;
- m) o prazo decadencial para apresentação de impugnações e recursos administrativos a partir da data de lançamento do edital, homologação das inscrições e dos resultados do concurso;
- n) as datas de:
 1. realização das provas, constando dia, horários e locais;
 2. publicação nominal das inscrições homologadas pela comissão especial com o respectivo número de inscrição;
 3. publicação da relação dos aprovados em ordem numérica de classificação, número de inscrição ou nome do candidato;

II – a idade mínima para a posse e exercício em cargo público será de 18 anos completos;

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de impugnação e recursos administrativos nas fases de lançamento do edital, homologação das inscrições e homologação dos resultados do concurso;

IV – na ocorrência de impugnações ou recursos administrativos a comissão especial reunir-se-á até o dia seguinte da sua interposição e decidirá imediatamente, comunicando o resultado do julgamento ao interessado;

V – os demais critérios e condições especiais serão estabelecidas no edital de convocação.

Art. 16 – Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I – que possuir maior número de títulos na área;

II – que obtiver melhor nota na matéria de peso mais elevado;

III – com maior número comprovado de dependentes; e

IV – o mais idoso.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse é um ato personalíssimo, não podendo ser efetivada através de procuração.

§ 3º - Em se tratando de impedimento em virtude de doença ou outro motivo legalmente previsto, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Somente poderá ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal, quando se tratar de preenchimento dos cargos de chefia e de provimento em comissão que lhe forem diretamente subordinados;

II – o Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;

III – o Secretário de cada órgão aos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

IV – o dirigente superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de 15 (quinze) dias contados da data:

I – da publicação oficial do ato de reintegração, quando for o caso;

II – da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 20 – O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 21 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, Legislativo ou dirigente de Autarquia ou Fundação Pública a que estiver subordinado, exceto em gozo de férias.

Art. 22 – O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I – exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal ou suas Autarquias, Fundações Públicas ou empresas estatais;

II – candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

- III – exercício de mandato eletivo, na forma da lei;
- IV – atender convocação do serviço militar;
- V – exercer atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- VI – realizar estágios especiais, cursos de capacitação, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudos que tiverem afinidade com a natureza do cargo que ocupe, quando expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, Legislativo ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação Pública a que estiver subordinado;
- VII – atender imperativo de convênio firmado;
- VIII – permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundação, autárquica ou paraestatal, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, Legislativo ou dirigente superior da entidade a que estiver subordinado;
- IX – participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado ao município por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal, devolvendo a remuneração monetariamente atualizada, que eventualmente tenha percebido durante o afastamento.

Art. 23 – O servidor será afastado do exercício do cargo em decorrência de prisão preventiva ou em flagrante delito, denunciado por crime comum ou funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 24 – Os servidores municipais sujeitar-se-ão a uma jornada diária de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários, de acordo com a necessidade do serviço, admitindo-se a jornada de 6 (seis) horas diárias para os servidores que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo de provimento em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25 – Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício das atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, estará sujeito a demissão por abandono de serviço, apurado em competente processo administrativo disciplinar, somente quando tratar-se de servidor estável.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 26 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três (3) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos :

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;

- III – disciplina;
- IV – produtividade
- V – adaptação à função.

Art. 27 – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo Único – Os critérios para a avaliação especial de desempenho dos servidores nomeados por concurso público, para fins de aprovação no estágio probatório e obtenção da estabilidade, serão estabelecidos em lei especial.

Art. 28 – O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO VI Da Estabilidade

Art. 29 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (3) anos de efetivo exercício.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Transferência

Art. 30 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual ou de equivalente denominação, classe e vencimento pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá *ex-officio*, por permuta ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga, e sempre que ocorrer a extinção de um setor de trabalho.

SEÇÃO VIII Da Readaptação

Art. 31 – A readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução na remuneração do servidor.

SEÇÃO IX Da Reversão

Art. 32 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 34 – Não poderá reverter o aposentado que contar com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade.

SEÇÃO X Da Reintegração

Art. 35 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI Da Recondução

Art. 36 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º – A recondução decorrerá da :

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 38 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 39 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO XIII

Da Substituição

Art. 40 – Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único – A substituição recairá sempre que possível em servidor público municipal.

Art. 41 – A substituição será automática ou dependerá de ato de autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei, e a dependente de ato de autoridade só se efetuará por imperiosa necessidade de serviço.

§ 2º - A substituição automática será feita por servidor previamente designado substituto do titular, será remunerada e fará jáús a diferença da remuneração do substituído, caso o valor seja maior, enquanto durar a substituição.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, em qualquer hipótese, e vedada a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser designado para exercer, cumulativamente, outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 42 – A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor estável.

CAPÍTULO II Do Desenvolvimento

Art. 43 – O Município instituirá um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes executivo e legislativo.

Art. 44 - A promoção não interrompe o exercício, que será contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato.

Art. 45 – A promoção será processada por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito, composta por 3 (três) membros fixos e 2 (dois) variáveis que avaliarão todos os servidores municipais, baseados nos seguintes critérios:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – produtividade;
- V – habilitação específica;
- VI – cursos de aperfeiçoamento;
- VII – tempo de serviço;
- VIII – iniciativa;
- IX – pontualidade.

§ 1º - A comissão fixa será composta : de 1 (um) representante da secretaria de administração, 1 (um) representante dos servidores e 1 (um) do Gabinete do Prefeito Municipal, sendo que os membros variáveis serão indicados pelos servidores do setor a ser avaliado.

§ 2º - A promoção é a conquista por merecimento pelo servidor público estável, previsto no artigo 5º I e III, através da passagem para outro nível de vencimento dentro do mesmo grupo ocupacional a que pertence, sem mudança de cargo.

Capítulo III Da Vacância

Art. 46 – A vacância do cargo público decorrerá de :

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- desligamento;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo inacumulável, e
- VIII- existência de disponibilidade de vagas, sem possibilidade de provimento imediato.

Art. 47 – a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou *ex-officio*;

Parágrafo Único – A exoneração *ex-officio* será aplicável:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 48 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente, e;
- b) a pedido do próprio servidor.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 49 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de acordo com a política salarial vigente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, obedecidas as limitações constitucionais aplicáveis;

Art. 50 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 51 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I – quando no exercício de cargo em comissão;
- II – quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, desde que haja compatibilidade de horários;
- III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de outro município e de suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundações, ressalvadas as exceções de cedência remunerada, expressa em lei.

Parágrafo Único – No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que for titular.

Art. 52 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II – 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação de crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

III – 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV – a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se também aos casos de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a saída antes da última hora, será computada como ausência, para todos os efeitos legais, salvo nas hipóteses de compensação de horário devidamente autorizadas.

Art. 53 – Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas em lei.

Art. 54 – Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou posteriores.

Art. 55 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente, de acordo com a sua variação salarial, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 56 – A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 57 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Parágrafo Único – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 58 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 59 – Constituem indenizações ao servidor :

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e,
- III – transporte.

Art. 60 – Os valores das indenizações, assim como as condições à sua concessão serão estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I **Da Ajuda de Custo**

Art. 61 – Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação e só poderá ser concedida nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância equivalente a 2 (dois) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e missão a realizar, bem como as condições de vida do local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

- I- sobre o vencimento de cargo;
- II- sobre o vencimento de cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 62 – O Servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, determinação superior, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único – A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II **Das Diárias**

Art. 63 – O Servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias antecipadas para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 64 – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III Do Transporte

Art. 65 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 66 – Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- adicional de férias;
- V- adicional noturno, e;
- VI- adicional por tempo de serviço;

SUBSEÇÃO I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 67 – Ao servidor efetivo e empregado previsto no artigo 5º I e III, investido em função de chefia, assessoramento ou assistência, poderá ser deferida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação de que trata o **caput** deste artigo, bem como as demais condições à sua concessão estão estabelecidas na Lei Complementar 705/99, de 02/03/99.

§ 2º - Em hipótese alguma a gratificação pelo exercício da função de chefia, assessoramento ou assistência será incorporada ao vencimento base do servidor, salvo na hipótese de recebimento ininterrupto por um período mínimo de 10 (dez) anos.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 68 – O valor da gratificação natalina corresponderá ao vencimento, gratificações e adicionais pagos aos servidores municipais no mês de dezembro de cada ano e poderá contemplar somente os servidores municipais inativos, pensionistas, ocupantes de cargos de provimento efetivo, emprego público e os admitidos temporariamente para o atendimento de excepcional interesse público, nas condições previstas na Lei Complementar nº 705/99, de 02/03/99;

§ 1º – A concessão da gratificação natalina ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na legislação federal aplicável;

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 69 – A gratificação será paga, preferencialmente, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70 – O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre o vencimento, gratificações e adicionais percebido no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 71 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III **Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**

Art. 72 – O serviço extraordinário será preferencialmente compensado com folgas e, depois de esgotadas as possibilidades de compensação, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, exceto os casos de servidores que cumprem escala de trabalho em turnos de revezamento.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO IV **Do Adicional de Férias**

Art. 73 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço do vencimento, gratificação e adicionais percebidos no mês imediatamente anterior ao período de gozo das férias.

Art. 74 – O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento, gratificação e adicionais pagos pelo exercício dos dois cargos.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 75 – O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e (30) trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o **caput** deste artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual.

SUBSEÇÃO VI Do adicional por tempo de serviço

Art. 76 – O adicional por tempo de serviço será devido, a partir da vigência desta lei, no percentual de 1% (um por cento) a cada três anos de serviço público efetivo e ininterrupto, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

§ 1º - Na vigência desta lei, será devido ao servidor e empregado a reposição Salarial dos períodos; ou seja:

O período que compreende entre a última reposição salarial efetivamente paga até a promulgação desta lei, respeitando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º – O direito ao adicional por tempo de serviço será apurado de forma coletiva, tomando-se como data base de verificação o dia 28 de fevereiro de cada ano, o qual será adicionado somente na folha de pagamento do mês subsequente;

§ 3º - O servidor que contar com mais de 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço, durante o período aquisitivo, perderá o direito ao adicional previsto neste artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 77 – O Servidor fará jus, anualmente, a trinta (30) dias consecutivos de férias remuneradas, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer medida disciplinar imposta ao servidor por sua conduta, ou ainda compensá-la com faltas justificadas.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias do início do respectivo período.

Art. 78 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 79 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- para atender convocação do serviço militar obrigatório;
- III- para tratar de interesses particulares;
- IV- para atividade política e/ ou classista;
- V- gestante, paternidade, e para fins de adoção;
- VI- para participação em cursos, congressos e competições esportivas;
- VII- paternidade;
- VIII- para acompanhar cônjuge ou dependente enfermo;
- IX- licença prêmio conforme subvenção VIII;
- X- licença ao servidor estudante conforme subvenção IX .

Art. 80 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 81 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença anterior, será considerada como prorrogação desta.

Art. 82 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e o conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 – A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo e do dirigente superior de Autarquias e Fundações Públicas ou de outra autoridade definida em ato administrativo.

Art. 84 – O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado em razão de eventual necessidade ou informação.

Art. 85 – O servidor que ao término da licença não retornar ao trabalho ou não solicitar novo pedido de licença, terá suas faltas consideradas injustificadas, podendo inclusive caracterizar abandono de cargo ou serviço.

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de atestado emitido por profissional médico credenciado ou não pelo Município, caso o servidor se encontre legalmente afastado do Município para tratamento de saúde.

§ 1º – A partir do décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde, o servidor ficará vinculado ao sistema de seguridade social a que estiver filiado, e receberá sua remuneração em conformidade com as normas e condições por este estabelecidas, até que seja declarado restabelecido e apto ao retorno às suas funções.

Art. 87 – No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade contínua, mesmo que gratuita, sob pena da imediata cassação da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 88 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, com antecedência de 30 (trinta dias), ou no interesse do serviço público, devendo neste caso o servidor reassumir o cargo imediatamente.

§ 2º - Em caso de interrupção no interesse de serviço público, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos, do término da licença anterior.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado e transferido antes de completar 3 (três) anos de exercício ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 90 – O requerente da licença para tratar de assuntos particulares permanecerá em exercício até a data da sua concessão, se for o caso, a qual se efetivará mediante ato administrativo do Chefe do Poder ao qual estiver subordinado.

Art. 91 – Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 92 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo ou emprego, salvo nos casos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV **Da Licença para Atividade Política**

Art. 93 – O servidor poderá ter licença, sem remuneração, durante o período entre o registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e a data de realização do pleito, na forma que a lei regular.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no âmbito municipal e que exerça função de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, conforme legislação em vigor.

§ 2º - É assegurado licença, com remuneração ao servidor eleito, Presidente vice Presidente ou dirigente de entidade de classe ou Associação representativa da categoria para cursos e seminários.

§ 3º - E sem remuneração caso o afastamento se dê pelo período de seu mandato;

SUBSEÇÃO V **Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas**

Art. 94 – O servidor terá direito a licença com remuneração integral, quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais de interesse municipal, mediante expressa autorização do Chefe do Poder onde mantém seu vínculo.

§ 1º - Para ter direito à remuneração integral de que trata o **caput** deste artigo, o servidor deverá apresentar documento comprobatório de inscrição e conclusão da atividade que motivou a concessão da licença, sob pena de ressarcimento aos cofres municipais dos vencimentos e demais vantagens percebidas durante o período de afastamento.

§ 2º - A licença de que se trata este artigo somente será concedida a servidor estável, e desde que não seja motivada na recuperação em cursos ou reprovação nos mesmos.

§ 3º - Todo servidor beneficiado pela licença de que trata o **caput** deste artigo, ficará obrigado a permanecer no local por tempo igual ao do afastamento.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Repouso à Gestante e à Puérpera e da Licença Paternidade

Art. 95 – À servidora gestante será concedida mediante inspeção médica, no período parinatal, licença de 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo mês de gravidez, assegurado o direito à remuneração.

§ 1º - É assegurado licença de 60 (sessenta) dias a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade de 0 (zero) a 2 (dois) anos, para ajustá-lo ao novo lar.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 2 (dois) ou mais anos de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação aplicável;

§ 4º - À servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar do quinto mês de gestação;

§ 5º - Ao servidor poderá ser concedida licença-paternidade por 5 (cinco) dias consecutivos ao nascimento do filho, mediante apresentação do comprovante de nascimento da criança;

§ 6º - Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, a licença-paternidade é dilatada por mais 30 (trinta) dias, deduzidos deste o período de licença por luto, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 96 – Ao término da licença a que se refere o *caput* do artigo anterior é assegurado à servidora lactante o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu horário de trabalho obedecer a dois turnos, ou em três horas consecutivas por dia, quando seu horário obedecer a turno único de seis horas, durante dois meses, desde que comprovada aquela condição por inspeção médica.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 97 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, enteado ou qualquer pessoa que viva em sua companhia, mediante orientação de junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante recomendação de junta médica oficial.

§ 3º - A licença será concedida para acompanhar cônjuge ou dependente enfermo.

§ 4º - Poderá ser concedido licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), que foi deslocado para outro ponto do território nacional.

Parágrafo único; a licença será por tempo determinado a um ano, prorrogável por igual período e sem remuneração.

SUBSEÇÃO VIII DA Licença Prêmio

Art.98º- Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, nas autarquias e fundações públicas, ao servidor, previsto no artigo 5º I e III, que a requerer conceder-se-á Licença Prêmio de 60 (sessenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art.99º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitiva:

- I- sofrer penalidades disciplinares de suspensão
- II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença para tratar de interesses particulares
- b) condenação a pena privativa de liberdade
- c) licença para acompanhar cônjuge ou companheira
- d) licença para mandato classista

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço, até 10 (dez) retardarão a concessão de licença, na proporção de 01 (um) mês por cada falta.

Parágrafo 2º - havendo interrupção no exercício, reiniciar-se-á nova contagem do quinquênio para efeito de licença .

Art. 100º- O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101º- A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do Executivo a liberação ou não na época solicitada.

SUBSEÇÃO IX DA Licença ao servidor estudante

CAPÍTULO V Do Tempo de Serviço

Art. 102º- É assegurado afastamento do servidor, previsto no artigo 5º I e III, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguinte casos.

- I- Durante os dias de provas finais do ano ao semestre letivo para os estudantes de ensino de 1º - 2º e 3º grau.
- II- Durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior.
- III- Para assistir aulas obrigatórias em números de horas até um terço do regime semanal de serviço prestado pelo servidor, em curso:
 - a) Técnico ou superior;
 - b) De especialização ou pós-graduação, desde que relacionados as atribuições do cargo.

Art. 103º- O servidor sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar:

- I- Previamente, a freqüência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal, bem como a data do período de provas semestrais e finais.
- II- Mensalmente, o comparecimento as aulas.
- III- O servidor que usufruir das vantagens previstas no artigo anterior fica obrigado a trazer em dia suas obrigações.

Art. 104 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 105 – Será considerado como efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- até 5 (cinco) dias consecutivos por motivo de casamento, contados do afastamento;
- III- até 5 (cinco) dias consecutivos por motivo de luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a contar da data do falecimento;
- IV- licença por acidente em serviço ou doença profissional, gestante e puérpera;
- V- moléstia comprovada do próprio servidor, até o limite de 2 (dois) anos;
- VI- licença à servidora gestante;
- VII- licença paternidade;
- VIII- convocação para o serviço militar;
- IX- júri e outros serviços públicos obrigatórios por lei;
- X- em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- XI- exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- XII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- XIII- doação de sangue, até um dia por ano;
- XIV- para alistar-se como eleitor, até 2 (dois) dias;
- XV- licença para acompanhar doença de pessoa da família, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias por recomendação de junta médica oficial.
- XVI- licença prêmio;
- XVII- licença para atividade política;
- XVI- em virtude de processo disciplinar de que não resulte aplicação de penalidade.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Art. 106 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos informações e certidões para defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único – O prazo para decisão do requerimento e emissão de resposta ao requerente será de até 15 (quinze) dias.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração deverá ser decidido e comunicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 109 – Caberá recursos:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração, e;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 – O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão decorrida.

Art. 111 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 – O direito de requerer prescreve:

- I- em 02 (dois) anos quanto aos atos de exoneração, demissão ou outro ato que afete interesse patrimonial, ou seja diretamente relacionado com créditos resultantes das relações de trabalho, e;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando recebidos, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo tempo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 116 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 117– São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Entende-se como força maior, todo acontecimento inevitável em relação à vontade do servidor, para o qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Da Acumulação

Art. 118 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 119 – A verificação da acumulação ilícita de cargos públicos remunerados far-se-á através de declaração firmada pelo servidor, quando da sua nomeação, admissão ou qualquer outra forma de investidura, a qual deverá ficar arquivada em sua pasta funcional;

Parágrafo Único – Comprovada a má-fé do servidor ou a emissão de declaração falsa, será este demitido do cargo público, em regular processo administrativo, devendo restituir todo o valor que eventualmente tenha percebido durante o período de acumulação ilícita.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 120 - São deveres do servidor:

- I- exação administrativa;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV- discricção;
- V- urbanidade;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- cumprimento das ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do serviço;
- IX- zelar pela economia e a conservação de material que lhe for confiado;
- X- fazer pronta comunicação a seu chefe imediato dos motivos do seu não comparecimento em serviço;
- XI- manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a condição de servidor público e de cidadão;
- XII- atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;
- XIII- colaborar com o aperfeiçoamento do serviço público, sugerindo à chefia imediata, as medidas que julgar necessárias;
- XIV- freqüentar cursos planejados pela administração municipal destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- XV- participar das atividades que lhe forem atribuídas por força de suas funções.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 121 – Ao servidor público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;
- V- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou a partido político;

- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X- valer-se do cargo ou serviço para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de comércio e, nessa qualidade, transacionar com o poder público, exceto se a transação for precedida de processo licitatório;
- XII- atuar, como procurador ou intermediário, junto ao município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII- receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie em razão do exercício de suas atribuições;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII- utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares, e;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 122 – É lícito ao servidor criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que seja identificada a autoria, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 123 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da suas atribuições.

Art. 124 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário público municipal poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 55 e parágrafo único desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidores nessa qualidade.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 – As sanções civis, penais e administrativas poderão ser acumuladas, sendo independentes entre si.

Art. 128 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 129 – São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação da disponibilidade.

Art. 130 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de eventual violação de quaisquer proibições constantes do artigo 121, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 132 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa 90 (noventa) dias.

Art. 133 – As penalidades de advertência e suspensão serão registradas e anotadas na ficha funcional do servidor.

Art. 134 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do exercício do cargo ou emprego;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, e;
- XIII- transgressão do artigo 121, incisos X a XVIII.

Art. 135 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a demissão do cargo, emprego ou função.

§ 1º - Se comprovado em regular processo administrativo que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido do cargo ou emprego e obrigado a devolver o que recebeu dos cofres públicos durante o período de acumulação ilícita.

§ 2º - Nas hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde o servidor mantinha a acumulação.

Art. 136 – A demissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 134, implicará na indisponibilidade dos bens e/ou ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 – Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 – As penalidade disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de autarquias ou fundações, nas hipóteses de demissão ou cassação da disponibilidade.
- II- Pelos Secretários Municipais, nos casos de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 141 – A demissão de que trata o artigo 134 incompatibiliza o ex-servidor à nova investidura em cargo ou função pública municipal, sendo esta exigência disposta em edital de chamamento para concurso público.

Art. 142 – Será cassada a disponibilidade do servidor :

- I- que houver praticado na atividade, falta punível com demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;
- II- nos casos do artigo 39;
- III- que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 143 - Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses de afastamento por motivo de saúde, cessando os efeitos da penalidade assim que ocorra a inspeção médica.

Art. 144 – A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação da disponibilidade;

- II- em 2 (dois) anos, quanto a suspensão, e;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 145 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado ou acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 146 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, mediante assinatura do denunciante.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 147 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e;
- III- abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 148 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação da disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 149 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 150 – O servidor terá direito:

- I- a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;
- II- a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III- a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 151 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a atribuições do cargo.

Art. 152 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de no mínimo três servidores estáveis, sendo que pelos menos um deles deverá pertencer a grupo ocupacional igual ou superior ao do indiciado, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu presidente que, preferencialmente, será de escolaridade superior.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, membro parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 154 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I- processo administrativo, e;
- II- julgamento.

SEÇÃO I Do Inquérito e Resultado Final

Art. 155 – O processo administrativo terá contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156 – O relatório da sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura do inquérito policial, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 157 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, e deverão acompanhar o processo até o resultado final.

Art. 158 – Na fase do processo administrativo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 160 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 161 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 162 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-los por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas ao processo na própria repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 164 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no boletim oficial do Município e afixado no mural de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal da localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dia a partir da última publicação do edital.

Art. 166 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor *ad hoc*, de cargo ou nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar o seu convencimento.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 – O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à julgamento da autoridade que determinou a sua instauração.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 169 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao dirigente superior da Autarquia ou Fundação a quem o servidor estava subordinado quando do cometimento da infração.

Art. 170 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 – Verificando a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 172 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro deste fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, com cópia arquivada na repartição.

Art. 174 – O servidor que encontrar-se em processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**

Art. 175 – O processo disciplinar poderá ser revisto dentro de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação da decisão da autoridade julgadora, a pedido ou ex-offício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão a qual requer a presença de elementos novos, ainda não apreciados no processo de conhecimento.

Art. 178 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 152 desta lei.

Art. 179 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180 – A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 181 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art. 182 – O julgamento caberá ao chefe do Poder ou ao dirigente de Autarquias ou Fundação Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar a realização de diligências.

Parágrafo Único – Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 183 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 184 – Os servidores municipais serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo, submetendo-se às regras e condições próprias do regime previdenciário oficial.

Art. 185 – A adesão ao sistema de seguridade social oficial visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as suas finalidades, podendo ser eventualmente complementados com recursos do orçamento municipal.

Art. 186 – O Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, poderão prestar serviços complementares de assistência médica, odontológica, laboratorial e hospitalar aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 187 – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo, ou má-fé, implicará na imediata devolução ao erário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 188 – O salário família é devido ao servidor municipal de baixa renda, assim considerado nos termos, limites e condições fixadas na Constituição Federal e na legislação própria.

Art. 189 – O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

TÍTULO VII
Das Disposições Específicas
CAPÍTULO ÚNICO
Do Magistério

Art. 190 – As disposições específicas relativas aos membros do magistério público municipal, no que pertine a estrutura da carreira, divisão em classes e níveis, promoção, qualificação profissional, lotação, jornada de trabalho, remuneração, gratificações e adicionais, férias, cedência ou cessão, serão objeto de legislação própria, obedecidas as diretrizes gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas suplementares aplicáveis.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 191 – Todas as licenças remuneradas, serão cassadas ao momento que ficar comprovado que o servidor está desenvolvendo outra atividade remunerada de maneira contínua, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 192 – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear comissão especial a cada dois anos, para analisar e propor alterações no presente estatuto a fim de adequá-lo à legislação em vigor.

Parágrafo único: fica assegurada a câmara municipal de vereadores e a associação representativa da classe, o direito, desde suas atribuições de propor alterações no presente estatuto, afim de ajustá-lo a legislação em vigor.

Art. 193 – O enquadramento dos Servidores ocupantes de emprego ou funções públicas, incluídos no regime jurídico estatutário, ficam automaticamente transformados em cargos na data da entrada em vigor desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata o **caput** deste artigo, dar-se-á pelo reenquadramento automático dos servidores do atual quadro, observada a equivalência e atribuições integrantes do plano de cargos, salários e carreira.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

§ 3º - Os servidores públicos municipais estáveis passarão a ocupar os cargos instituídos no plano de carreira, mediante simples transposição e reenquadramento no plano de cargos, salários e carreira.

§ 4º - Os atuais servidores públicos municipais, regidos pela CLT, será opcional, o enquadramento e transformação dos cargos atuais para o regime jurídico estatutário.

§ 5º - Os servidores públicos municipais, que não optarem pelo regime jurídico estatutário, terão assegurados os mesmos direitos dos demais funcionários, permanecendo no regime jurídico celetista.

§ 6º - Os cargos ocupados por servidores regidos pela CLT, serão extintos quando seus ocupantes, por qualquer motivo, forem excluídos do serviço público.

§ 7º - Fica assegurado ao servidor celetista o depósito do FGTS até sua aposentadoria; no caso que optar pelo regime estatutário, fica assegurado o depósito até a promulgação desta lei, devendo ser liberado por volta da opção.

Art. 194 – Fica instituído o Prêmio Servidor Padrão, cuja eleição deverá acontecer anualmente, sendo o eleito premiado de acordo com regulamento específico.

Art. 195 – É assegurado ao servidor municipal nos termos da constituição federal o direito a:

- I- Associação profissional ou sindical;]
- II- Direito à greve;
- III- Direito a inamovibilidade do dirigente sindical, ou associação representativa da classe, até um ano após o final do mandato, exceto se á pedido, ou falta grave;

- IV- De descontar em folha, sem ônus para a entidade representativa, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, desde que autorizado pelo servidor.
- V- De ser representado pela associação representativa da classe, inclusive como substituto processual.

Art. 196 – A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações Públicas, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 197 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 198 – Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizadas por médico credenciado ou não pelo Município.

Parágrafo único - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade quando comprovadamente se atestados por profissionais médicos particulares, ou credenciados ao planos de saúde e ao sistema único de saúde.

Art. 199 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único – Computar-se-á no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 200 – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente, até o segundo grau, salvo em função de confiança ou de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 201 – São isentos de certidões negativas, os requerimentos na esfera administrativa de interesse dos servidores públicos municipais, ativos ou inativos.

Art. 202 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 203 – O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 204 – É facultada a delegação de competência, quanto aos atos previstos neste estatuto.

Art. 205 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Art. 206 – Fica o chefe do poder executivo, autorizado a conceder que os servidores municipais, prestem, com ou sem ônus á origem, serviços a outras entidades de direito público ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que esse serviços resultem em interesse á comunidade.

Bom Jardim da Serra - SC, 15 de Dezembro 1999.

NELSIRIO GASPERIN
PREFEITO MUNICIPAL